



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº. 14, de 12 de Julho de 2023.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Nova Andradina – MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Andradina - MS – SIM, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Andradina - MS – SIM fica vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

Art. 2º. São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados; e

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 02

e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º. A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*,
AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 03

post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Nova Andradina - MS sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Andradina - MS – SIM, fazer cumprir esta Lei, a sua regulamentação e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Nova Andradina - MS.

Art. 10º. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015, Portaria nº.393, de 09 de setembro de 2021, e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13. O Município de Nova Andradina - MS poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 04

consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§ 1º O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Nova Andradina - MS, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§3º Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal publicará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 05

h) o registro de rótulos e marcas;

i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

j) as análises de laboratórios;

k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal; e

l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 100 a 2.000 UFERMS;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 06

realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a)** Primariedade;
- b)** Gravidade da infração;
- c)** Não embargo na fiscalização;
- d)** Capacidade econômica do infrator;
- e)** A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou
- f)** A infração não afetar a qualidade do produto;

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a)** Reincidência do infrator;
- b)** Embargo ou obstáculo à ação fiscal;
- c)** A infração ser cometido para obtenção de lucro;
- d)** Agir com dolo ou má-fé;
- e)** Descaso com a autoridade fiscalizadora; ou
- f)** A infração causar dano à população ou ao consumidor.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 07

§ 3º. Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º. A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Nova Andradina - MS que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, a critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 08

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial; e

VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Andradina - MS deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 22. Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Andradina – MS, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Meio

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 09

Ambiente e Desenvolvimento Integrado, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 24. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I e II desta Lei.

Art. 25. A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Art. 26. A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário.

I - o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou, em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 27. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 010

I – Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no percentual máximo de 60% (sessenta por cento);

II – No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Parágrafo Único. Será criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 29. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE.

Art. 32. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Nova Andradina - MS fica declarado de natureza essencial.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Lei Municipal 1.030/2011.

Nova Andradina-MS, 12 de julho de 2023.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 011

ANEXO I

TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INSPEÇÃO SANITARIA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Abate de Bovino, Bubalino e Equinos.	0,08 UFERMS, por animal.
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos.	0,04 UFERMS, por animal.
Abate de Aves, Coelho e outros.	0,08 UFERMS, por centena.
Peixe e outras espécies aquáticas.	1,00 UFERMS por tonelada.
Subprodutos não comestíveis de pescado e derivado (quando houver graxaria).	0,20 UFERMS por tonelada.
Produtos Cárneos Salgados ou dessecados.	0,30 UFERMS por tonelada.
Produto embutido ou não embutido.	0,50 UFERMS por tonelada.
Produto Cárneo em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos.	0,50 UFERMS por tonelada.
Farinha sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (quando houver graxaria).	0,30 UFERMS por tonelada.
Fatiados, fracionados, cárneos temperados e moídos.	0,20 UFERMS por tonelada.
Ovos	0,20 UFERMS por 500 dúzias.
Mel de Abelha e Derivados	0,04 UFERMS por centena de Kg
Leite Pasteurizado ou Esterilizado	Isento para agroindústria de pequeno porte * 0,03 UFERMS para cada 1.000 litros



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 012

INSPEÇÃO SANITARIA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Leite Aromatizado, fermentado ou Gelificado	0,25 UFERMS para cada 1.000 litros
Leite desidratado concentrado, evaporado condensado e doce de leite	1,00 UFERMS por tonelada
Leite em pó de consumo direto	1,00 UFERMS por tonelada
Queijo Minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos / variedades	2,00 UFERMS por tonelada
Manteiga	1,30 UFERMS por tonelada
Creme Industrial	0,50 UFERMS por tonelada
Creme de Leite de Mesa	1,30 UFERMS por tonelada
Margarina	0,65 UFERMS por tonelada
Caseína, lactose e leitelho em pó	1,30 UFERMS por tonelada
Carnes Congeladas e resfriadas**	0,25 UFERMS por tonelada

*Considera-se agroindústria de pequeno porte aquela que produz até 2.000 litros/leite/dia.

**Pagamento Obrigatório somente para indústrias que não realizam o abate de carcaça na mesma indústria.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 14/2023 pág. 013

ANEXO II

TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
1 . Análise e aprovação de projeto e operacionalização de estabelecimento destinado à industrialização de produtos ou subprodutos de origem animal	18
2 . Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1	15
3 . Aprovação e registro de rótulos e dados técnico/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se referem os itens 1	4

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº. 26, de 12 de Julho de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Complementar nº 14, de 12 de julho de 2023**, o qual dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Nova Andradina – MS, e dá outras providências.

O “SIM” (Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Andradina – MS) atualmente encontra amparo na Lei Municipal 1.030/2011. Contudo, a integração do Município de Nova Andradina com o Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE faz com que haja uma padronização da legislação dos municípios que o compõe (atualmente 16) a fim de que os produtos possam ser comercializados em todos eles de maneira regular e não só no município de Nova Andradina – MS.

Ademais, registra-se que o “SIM” é de suma importância tanto para o produtor como para o comerciante e o consumidor, pois certifica, através da inspeção, que os produtos foram elaborados com a devida qualidade higiênico sanitária, assim como fomenta que os produtores saiam da clandestinidade, transformando-os em empresários da área urbana e rural.

Dessa maneira, propõe-se a revogação da Lei Municipal 1.030/2011 e a aprovação do presente projeto de lei para a manutenção do consórcio Codevale no SISBI. Isso porque, dentre os apontamentos, a auditoria promovida pelo Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento constatou a necessidade de o CODEVALE uniformizar as legislações dos municípios que o compõe para continuar auxiliando na execução da gestão, execução, coordenação e normatização do SIM (relatório de avaliação documental dos requisitos do SISBI-POA em anexo).

Por essas razões, denota-se ser fundamental a aprovação do presente projeto de lei não só continuar a delegação ao CODEVALE, por sua experiência, da gestão, execução, coordenação e normatização do “SIM”, como também ampliar o mercado para todos os dezesseis municípios que compõe o CODEVALE dos bens produzidos nesta cidade.

Registra-se que as taxas de serviços de inspeção sanitária municipal já possuem a previsão da legislação em vigor (Lei 1.030/2011), de modo que o presente projeto não realiza qualquer inovação neste assunto ao contribuinte. Pelo contrário, acrescentou que a cobrança de Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação, bem como manteve a dispensa de recolhimento nas hipóteses do artigo 26 do Projeto de Lei.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Mensagem 26/2023 Pág. 2

desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Ordinário nº. 14, de 12 de julho de 2023 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência especial**, em sessão extraordinária, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Ex^a os nossos préstimos de estima e apreço.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor

Leandro Ferreira Luiz Fedossi

MD. Presidente da Câmara Municipal

Nova Andradina – MS



CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento
Vale do Ivinhema
Mato Grosso do Sul
CNPJ 14.173.522/0001-08

Ofício nº 54/2023/CODEVALE

Anaurilândia, 10 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Procurador DANIEL

Prefeitura Municipal

NOVA ANDRADINA – MATO GROSSO DO SUL

Assunto: **aprovação da lei de criação do Serviço de Inspeção Municipal**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com grande destaque no cenário brasileiro, este consórcio desenvolve as atividades de operacionalização do SIM – Serviço de Inspeção Municipal – junto a diversos municípios consorciados a si, atividade essa muito importante e imprescindível para a garantia da qualidade dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Evidentemente, garantindo-se a qualidade dos produtos por meio da obrigatória inspeção, os produtores desse município tem a possibilidade de promover a venda respectiva aos consumidores finais, gerando renda e movimentando a economia local, inclusive com a geração de postos de emprego.

Sendo assim, a implementação do SIM no âmbito municipal é de extrema relevância, não só pela atividade estatal de fiscalização, mas também pela abertura de diversas oportunidades de mercado para esses produtores.

Sub Sede: Av. Eduardo Elias Zahran, n.º 3.179 – CEP: 79.003-00 – Campo Grande - MS
Tel./Fax (67) 3341-6526 / 3341-3355
Sede: Rua Cassimiro Dias, n.º 1.219 – Centro – CEP: 79-770-000 Anaurilândia – MS
Tel./Fax (67) 3445-1912



CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento
Vale do Ivinhema
Mato Grosso do Sul
CNPJ 14.173.522/0001-08

Mesmo diante desse contexto, em recente relatório de avaliação documental acerca do SIM elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em junho de 2023, verificou-se que esse município ainda não aprovou a lei que trata do serviço de inspeção de produtos de origem animal que delega ao CODEVALE a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

Desse modo, para que os próprios produtores municipais e que a economia local seja beneficiada, é imperioso, necessário e imprescindível que o projeto de lei em questão seja devidamente analisado pelo Legislativo, de modo que, dentro das possibilidades da Câmara de Vereadores, solicitamos a máxima urgência para que esse objetivo seja alcançado, a fim de que se possa encaminhar ao Ministério a lei devidamente aprovada.

Atenciosamente,

DANIELE CABRIOTTI

Diretora Executiva

PLANO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE/ MANUTENÇÃO

Organização: Divisão de Suporte Administrativo e Informações do SUASA – DISAI/CSU/DSN
Tipo de Auditoria: () Prévia () Reconhecimento de Equivalência (X) Conformidade/Manutenção
Data: de 10 a 14 de julho 2023.
Objetivo: Auditoria de avaliação da conformidade da equivalência e manutenção da adesão do Serviço de Inspeção do CONSORCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA - CODEVALE - CNPJ: 14.173.522/0001-08 , (Anaurilândia-MS)
Auditores: Equipe 01: Beatris DDA/RS; João Gabriel 6º SIPOA e Ives Tavares - 1º SEAUD/DIAN/CGCOA/DIPOA
Referência Normativa: Leis nº 1283/1950, 7889/1989 e 9784/1999, Decreto 9013/2017, Decreto 5741/2006 e Decreto 8445/2015 e IN nº 17/2020.
Cronograma de Execução:
Dia 1: Seg 10/07-(equipe 01) Manhã - Deslocamento dos auditores de suas localidades de origem para Anaurilândia -MS; Tarde - Auditoria para verificação dos controles e documentação na sede do Serviço/Consórcio -Anaurilândia -MS.
Dia 2: Ter. 11/07 (equipe 01) Manhã - Auditoria técnico- administrativa para verificação no estabelecimento Laticinio Guassu J.A.X. Carneiro Ltda, CNPJ: 17.513506 /0001-05 Fábrica de Laticínios, localizada em Bataguassu -MS; Tarde - Continuidade da auditoria técnico- administrativa para verificação no estabelecimento Laticinio Guassu J.A.X. Carneiro Ltda e Auditoria para verificação dos controles e documentação na sede do Serviço de Inspeção de Bataguassu -MS;
Dia 3 : Qua. 12/07 (equipe 01) Manhã - Auditoria técnico- administrativa para verificação no estabelecimento Frigorífico Eita LTDA, CNPJ: 13.867448/0001-59, Abatedouro Frigorífico, localizado em Anaurilândia -MS; Tarde - Continuidade da Auditoria técnico- administrativa para verificação no estabelecimento Frigorífico Eita LTDA.
Dia 4: Qui. 13/07 - (equipe 01) Manhã -Auditoria técnico- administrativa para verificação no estabelecimento Frigorífico de Peixes Best Fish - ME, CNPJ: 28.750807/0001-60 Abatedouro Frigorífico de Pescado, localizado em Bataguassu - MS . Tarde - Continuidade da Auditoria técnico- administrativa para verificação no estabelecimento Frigorífico de Peixes Best Fish - ME.
Dia: 5: Sex.14/07- (equipe 01) Manhã: Continuidade da auditoria para verificação dos controles, documentação e Reunião Final, na sede do Serviço/Consórcio - Anaurilândia -MS, preenchimento do relatório da auditoria e comentários dos principais achados. Obs: o relatório será enviado posteriormente pela CSU/DSN para o Serviço - Tarde : Deslocamento dos Auditores de Serviço/Consórcio -Anaurilândia -MS para suas localidades de origem (bases).

Brasília/DF, 26 de junho de 2023.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL DOS REQUISITOS DO SISBI-POA (IN nº 17/2020)			
I - Tipo de avaliação			
() Avaliação técnica prévia orientativa () Reconhecimento (X) Manutenção /Ampliação (Exclusiva MAPA)			
II- Identificação do Serviço de Inspeção (SI)/Órgão requerente:			
Nome:	Consórcio Público De Desenvolvimento Do Vale Do Ivinhema - CODEVALE	CNPJ:	14.173.522/0001-08
Tipo:	() SIE () SIM (X) Consórcio Público Municipal	Município Sede:	Anaurilândia
		UF:	Mato Grosso do Sul - MS
Municípios dos SIM Avaliados, no caso Consórcio Público Municipal:		Bataguassu, Anaurilândia, Batayporã, Nova Andradina, Santa Rita do Pardo (municípios com empresas indicadas ao SISBI-POA).	
III - Áreas de atuação de interesse (marcar com X as áreas avaliadas)			Quantidade
Abatedouro frigorífico	a) Abatedouro frigorífico – Carne e derivados	X	03
	b) Abatedouro frigorífico – Pescado e Derivados	X	
Entrepósitos e Unidades de Beneficiamento	a) Carne e derivados	X	10
	b) Leite e derivados	X	07
	c) Mel e produtos apícolas	X	03
	d) Ovos e derivados		
	e) Pescado e derivados	X	03

IV - Análise dos Requisitos				
Item	Requisitos	Avaliação		
1	Legislação (Art 3º - I da IN 17/2020)	C	CM	NC
1.1	Lei: Leis dos municípios consorciados			
a)	Instituição do Serviço para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal - POA com competência de execução pelas Secretarias ou Departamentos ou Agências ou correlatos, conforme a Lei nº 1.283/50 e suas alterações pela Lei nº 7.889/89.			X
b)	Previsão de aplicação de sanções equivalentes à Lei nº 7.889/89 e ao Decreto nº 9.013/2017			X
c)	Requisitos a serem regulamentados para a execução da inspeção e fiscalização à equivalência do previsto no art. 9º da Lei nº 1.283/50.			X
1.2	Regulamentação base: Resolução nº 24 de 05/10/2020	C	CM	NC
a)	Obrigatoriedade de inspeção em caráter permanente nos estabelecimentos de abate e de pescado, no caso de abate de anfíbios e répteis; e periódico nos demais estabelecimentos.	X		
b)	Procedimentos de inspeção ante e post mortem e de inspeção e fiscalização de produtos, de acordo com a área de atuação prevista no programa de trabalho	X		
c)	Requisitos para funcionamento dos estabelecimentos, quanto à higiene e obrigações das empresas.	X		
1.3	Documentação do Consórcio (Art 8º - I e II da IN nº 17/2020)	C	CM	NC
a)	Previsão da finalidade de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.	X		

C – Conforme / CM – Conforme com necessidade de melhorias / NC - Não conforme

(Para o preenchimento desta avaliação pode ser realizada reunião técnica virtual com o SI para Complementação de informações e apresentação de esclarecimentos)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

b)	Legislação dos serviços de inspeção municipais uniformizada.		X	
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
1.1	<i>Não consta nas Leis Municipais às quais secretarias os Serviços de Inspeção são vinculados.</i>			
a)				
1.1	<i>Nas Leis consta apenas a previsão de aplicação de multas; não há previsão de apreensão, interdição, condenação, suspensão, cancelamento, etc.</i>			
b)	<i>OBS> essas sanções e penalidades citadas constam apenas na Resolução do Consórcio.</i>			
1.1 c)	<i>Não constam os requisitos a serem regulamentados nas Leis Municipais;</i> <i>OBS> os requisitos constam regulamentados na Resolução do Consórcio.</i>			
1.3	<i>1- Nem todas as Leis de criação de SIM dos municípios constam no e-SISBI: a Lei 1088/2013 de Santa Rita do Pardo não consta (apenas suas alterações posteriores, e a julgar pelas alterações aparentemente essa lei difere das demais);</i> <i>Obs> As demais leis dos municípios que têm empresas indicadas (Bataguassu, Anaurilândia, Batayporã, Nova Andradina) são uniformes (porém todas apresentam as NC listadas no item 1.1).</i> <i>2- O município de Glória de Dourados ainda não tem Lei harmônica às demais, e não consta a Lei de Taquaruçú no sistema (no item 1.2 do Programa de Trabalho o consórcio deve ser listado apenas os municípios considerados conformes aos preceitos de adesão ao SISBI-POA, já na parte do cadastro geral do e-sisbi deverá constar todos os municípios consorciados independente se conformes ou não quanto a adesão).</i> <i>3- Constam Lei e Decreto de municípios no e-sisbi (Anaurilândia e Bataguassu) que regulamentam o mesmo tema tratado na Resolução nº 24/2020 do Consórcio; entendemos que não deve haver dois dispositivos legais vigentes diferentes que tratam do mesmo assunto.</i> <i>4- Devem ser inseridas no e-SISBI as Leis de Ratificação/Autorizativa relativa à participação do município no Consórcio, ao menos dos municípios considerados conformes aos preceitos de adesão ao SISBI-POA.</i>			
2	Organização administrativa (Art 3º - XI da IN 17/2020)	Avaliação		
2.1	Organograma: (Art 3º - Inciso XII da IN 17/2020)	C	C M	NC
a)	Estrutura hierárquica superior e interna ao SI.	X		
b)	SI está presente na estrutura de Secretaria ou Departamento ou Agência ou correlato conforme a Lei nº 1.283/50 e suas alterações pela Lei nº 7.889/89.			X
2.2	Sistemas de informações (Art 4º - II, "b", da IN 17/2020)	C	C M	NC
a)	Sistema de organização e controle de informação do registro dos estabelecimentos, registro dos produtos, mapas estatísticos, fiscalizações realizadas.		X	
b)	Procedimentos e modelos de documentos para registro, reforma e ampliação, cancelamento e transferência de titularidade do estabelecimento à equivalência do Decreto nº 9.013/2017		X	
c)	Classificação dos estabelecimentos por área de atuação compatível com o Decreto nº 9.013/2017		X	
d)	Procedimentos e modelos de documentos e formulários para registro de produtos ou previsão de isenção à equivalência do previsto no Decreto nº 9.013/2017.		X	
e)	Previsão legal e modelos de formulários de mapas estatísticos.		X	
2.3	Controles de documentos (Art 4º - II, "c", da IN 17/2020)	C	C M	NC
a)	Procedimentos de protocolo de entrada, tramitação interna e saída de documentos e controle de localização ou do local de arquivo.	X		



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

b)	Procedimento de constituição de processos administrativos.	X		
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
2.1 b)	<i>Não constam nas leis municipais em quais secretarias/departamentos os SI foram estabelecidos.</i>			
2.2 a)	<i>Não é citado no programa de trabalho como é realizado o controle da gestão das fiscalizações, mapas estatísticos, registro dos estabelecimentos e rótulos (em planilhas excell? Ou em sistema eletrônico? No website onde constam os modelos de formulários? Enfim, qual método).</i>			
2.2 b)	<i>Não consta os modelos de formulários como anexo do plano de trabalho e/ou norma complementar inserida no e-SISBI (no programa de trabalho, foi citado que os modelos constam em website, porém não foi possível encontrá-los no site do Codevale).</i>			
2.2 c)	<i>Consta a categoria de casa atacadista na Resolução 24/2020, porém essa categoria é de registro exclusivo do serviço federal em casos de reinspeção de produtos importados. Quanto a categoria de entreposto de produtos de origem animal, no item XXXIX do artigo 18 a definição é contraditória com em relação ao artigo 26, uma vez que está prevista a atividade de manipulação. OBS> orientamos ainda que a categoria de Entrepasto de Produto de Origem Animal só é necessária à estabelecimentos exportadores ou que armazenam para outros que exportam, não sendo o caso de estabelecimentos com SIM/SISBI; portanto, não havendo manipulação (apenas armazenamento) os mesmos entram na categoria de casas atacadistas fiscalizados pelas vigilâncias sanitárias.</i>			
2.2 d)	<i>Não consta os modelos de formulários como anexo do plano de trabalho e/ou norma complementar inserida no e-SISBI (no programa de trabalho, foi citado que os modelos constam sistema/site do codevale, porém não foi possível visualizar um modelo no site do Codevale).</i>			
2.2 e)	<i>Não consta os modelos de formulários como anexo do plano de trabalho e/ou norma complementar inserida no e-SISBI.</i>			

3	Infraestrutura administrativa (Art 3-III da IN 17/2020)	Avaliação		
3.1	Estrutura física, materiais e equipamentos (Art 4º - II, "d" e "e"- IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Estruturas físicas, como sede, escritórios regionais e escritórios locais, conforme o caso, compatíveis com as atividades do SI e quadro de pessoal.		X	
b)	Materiais de apoio, mobiliário, equipamentos e veículos disponíveis compatíveis com as atividades e quadro de pessoal do SI.		X	
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
3.1 a e b)	<i>Para uma melhor avaliação desse item é necessário que no programa de trabalho seja descrita de maneira mais detalhada a estrutura do quadro de pessoal e suas localizações, uma vez que pode haver pessoal cedido que atende a todo consórcio, e também os servidores localizados apenas em determinados municípios. Ainda, esclarecer onde constam sedes locais físicas e quais equipamentos disponíveis (computadores, veículos, etc).</i>			
3.2	Laboratório (Art 3º - Inciso IV e art 4º - inciso II, alínea "f" da IN 17/2020)	C	C M	NC
a)	Laboratório(s) oficial(is) com vinculação (ex: credenciado, conveniado, contratado, etc) conforme a legislação do SI.		X	
b)	Listas de análises, incluindo as de combate à fraude de produtos, equivalentes às exigidas pelo MAPA, abrangendo a(s) área(s) de atuação do SI indicada(s) para adesão.	X		
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
3.2 a)	<i>Consta no plano de trabalho que há um laboratório vinculado oficialmente ao consórcio, porém não consta o nome do mesmo.</i>			



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

4	Execução das ações de inspeção e fiscalização de rotina (Art. 3º - VI, VIII, IX, X, XI e Art. 4º - II, "h" da IN 17/2020)	Avaliação		
		C	CM	NC
4.1	Inspeção e fiscalização de rotina (Art 3º - II e VI da IN 17/20)	C	CM	NC
a)	Designação de pessoal concursado para a execução das atividades de inspeção e fiscalização (inciso II do Art. 133 do Decreto nº 5.741/2006.)		X	
b)	Atribuição da inspeção e fiscalização ao Médico(a) Veterinário(a), com previsão de suporte por técnicos (nível médio), respeitadas as devidas competências, à equivalência do Art. 14 do Decreto nº 9.013/2017.	X		
4.1.1	Inspeção e fiscalização de permanente (Art. 3º - II e VI da IN 17/20)	C	CM	NC
a)	Médico veterinário e equipe técnica de nível médio, à equivalência do artigo 2º e 3º do Decreto nº 10.419/2020, para a inspeção permanente em todos os turnos de abate (Art. 11, § 1º, Decreto nº 9.013/2017).	X		
b)	Modelos de documentos usados nos procedimentos de <i>ante</i> e <i>post mortem</i>		X	
4.1.2	Inspeção e fiscalização periódica (Art. 3º - II e VI da IN 17/20)	C	CM	NC
a)	Quantitativo de pessoal com carga horária semanal compatível com a frequência estabelecida para a inspeção periódica em relação à quantidade de estabelecimentos registrados.	X		
b)	Programação das inspeções e fiscalizações periódicas, do período do programa de trabalho, com frequência baseado em critérios de risco.		X	
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.1 a)	<i>O artigo 16 da Resolução nº 24/2020 prevê a possibilidade de parceria com entidade privada para viabilizar ou desenvolver a atividade de inspeção de POA.</i>			
4.1.1 b)	<i>Não constam os modelos de documentos do ante e post mortem como anexo do plano de trabalho e/ou norma complementar inserida no e-SISBI.</i>			
4.1.2 b)	<i>Consta a Norma Interna 01/2022, que determina os critérios de fiscalização com base no risco, porém a mesma não está inserida no e-sisbi.</i>			
4.1.3	Identidade e qualidade dos produtos (Art. 3º - X, "a" e "b" e XII da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Previsão na legislação do SI de atendimento dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade (RTIQ) para os produtos regulamentados; e remissão ao cumprimento das diretrizes do MAPA, aprovadas pela IN nº 17/2020, para os produtos sem regulamento técnico de identidade e qualidade ou que não estão previstos na legislação do MAPA.	X		
b)	Requisitos de embalagem ou acondicionamento e rotulagem dos produtos.		X	
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.1.3	<i>A expressão de registro que consta na norma do consórcio, e que hoje consta nos croquis dos produtos é: "Rótulo Registrado no SIMC – CODEVALE sob nº", sendo que não existe o serviço "SIMC". Sugerimos que mesmo que seja dado prazo para esgotamento de embalagens, o consórcio providencie a atualização dessa expressão de registro, para adequação quanto a manutenção das siglas originais dos serviços de inspeção existentes no país (SIM, SIE, SIF).</i>			
4.1.4	Programas de autocontroles (Art. 3º - VII, VIII e Art. 4º - II, "h" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Previsão legal de implantação dos autocontroles pelos estabelecimentos, incluindo BPF, PPHO, princípios de APPCC, bem-estar animal, retirada de Material Especificado de Risco – MER e Rastreabilidades.	X		
b)	Existência de modelos de relatórios e procedimento de verificação dos autocontroles com determinação da frequência com base em cálculo de risco estabelecido na legislação.	X		
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

4.1.5	Autuação e aplicações de penalidades (Art. 3º - XI e Art. 4 -II, “b” da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Definição do rito de instrução de Processo Administrativo para apuração, julgamento e aplicação de sanção à luz da legislação.	X		
b)	Existência de modelos de documentos (auto de infração, relatoria, termo de julgamento, auto de multa, termo de advertência, termos de apreensão, termo de interdição, etc)		X	
c)	Procedimento de controle do histórico de autuações e aplicação de penalidades.	X		
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.1.5 b)	<i>Não constam os modelos de documentos como anexo do plano de trabalho e/ou norma complementar inserida no e-SISBI.</i>			
4.2	Supervisão (Art. 3º - XI e Art. 4º- II, “h” da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Modelos de relatórios e procedimentos de supervisão descritos, visando avaliar a execução das atividades previstas para as equipes de inspeção.		X	
b)	Programação ou frequência das atividades previstas no período do programa de trabalho.	X		
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.2 a)	<i>Não constam os modelos de documentos como anexo do plano de trabalho e/ou outro documento inserido no e-SISBI.</i>			
4.3	Coleta de amostras para análises laboratoriais (Art. 3 - IX e I e Art. 4 - II, “h” da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Procedimentos de coleta e definição de modelos de documentação utilizada.		X	
b)	Procedimentos de compilação de resultados de análises e adoção de medidas no caso de laudos com resultados em desacordo com a legislação.	X		
c)	Programação ou frequência de coleta de amostras de água e de produtos correspondente ao período do programa de trabalho.	X		
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.3 a)	<i>Apesar de haver norma interna sobre o assunto encontrada no site da Codevale, a mesma não foi citada no programa de trabalho e/ou inserida no e-sisbi.</i>			
4.4	Prevenção e combate à fraude econômica (Art. 3 - X, “c” e Art. 4 - II, “h” da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Procedimentos de ações de prevenção e combate à fraude.			X
b)	Programação ou frequência da atividade no período do programa de trabalho.			X
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.4 a)	<i>Não há atividades específicas planejadas para o combate à fraude (foi citada apenas que foram previstas “algumas amostras” para combate à fraude no cronograma de análises fiscais, sem especificar de que tipo – quais análises/produtos - e quantas serão).</i>			
4.4 b)	<i>Não consta a frequência das ações e/ou coleta de amostras no programa de trabalho.</i>			
4.5	Ações de Combate às Atividades Clandestinas e de Educação Sanitária (Art. 3 “h” da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Procedimentos para ações de combate às atividades clandestinas		X	
b)	Programação ou frequência das ações de combate às atividades clandestinas no período do programa de trabalho.			X
c)	Procedimentos para ações de Educação Sanitária.		X	
d)	Programação ou frequência das atividades de Educação Sanitária no período do programa de trabalho.			X
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			

C – Conforme / CM – Conforme com necessidade de melhorias /NC - Não conforme

Página 5 de 7

(Para o preenchimento desta avaliação pode ser realizada reunião técnica virtual com o SI para Complementação de informações e apresentação de esclarecimentos)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

4.5 a)	<i>Consta no plano de trabalho que são feitas palestras apenas, sem maiores especificações. Há uma Instrução de Trabalho (que não consta no e-SISBI, e foi encontrada no site do consórcio), mas que também não descreve de forma estruturada e independente quais atividades de combate à clandestinidade serão realizadas pelo consórcio nos municípios partícipes, independente da demanda e programação de outros órgãos.</i>
4.5 b)	<i>Não há definição da frequência das ações.</i>
4.5 c)	<i>Consta no plano de trabalho que são feitas palestras, mas é necessário maior esclarecimento a respeito da programação das ações desenvolvidas, de forma que haja um programa de educação sanitária mais estruturado.</i>
4.5 d)	<i>Não há definição da frequência das ações.</i>

5	Capacitação de pessoal (Art 3º - Inciso II, alínea "a" e Art. 4º - inciso II, alínea "i" da IN 17/2020)	Avaliação		
		C	CM	NC
a)	Previsão de capacitação e reuniões técnicas do quadro de pessoal técnico.	X		
b)	Capacitação do quadro de pessoal técnico já realizada no período do programa de trabalho.	NA		
Item	Descrição da necessidade de melhoria ou não conformidade			
5b)	NA: deverá ser avaliado quando for realizada avaliação <i>in loco</i> .			

6	Cadastro no e-SISBI	Avaliação		
		C	CM	NC
a)	Preenchimento dos dados referentes ao Serviço de Inspeção.		X	
b)	Preenchimento dos dados referentes ao cadastro de estabelecimento até “pendente” no caso de não aderidos, e “ativo” para estabelecimentos do SISBI.	X		
c)	Cadastro de produtos pelos estabelecimentos interessados no SISBI (seleção na opção de nome padronizada correta, legibilidade e qualidade do arquivo, preenchimento adequado dos campos, etc).	X		
d)	Atendimento das regras de rotulagem à legislação pertinente (MAPA, ANVISA, INMETRO, etc.), pelos produtos dos estabelecimentos interessados ou já integrantes do SISBI.		X	
e)	Aprovação de Selo SISBI para produtos de estabelecimentos do SISBI, no caso de SI já aderidos.	X		
Item	Descrição das oportunidades de melhorias			
6 a)	1-Faltam inserir as normas complementares que regem as ações do Consórcio no e-sisbi; 2-Faltam alguns dados na aba “localização” (rua, telefone), referentes à sede do Consórcio; 3-Há leis já revogadas inseridas no e-sisbi, assim como repetição de normas, o que dificulta a pesquisa e avaliação das mesmas; OBS> sugerimos que no campo descrição das normas, a mesma seja feita de forma simples e objetiva e padronizada, de forma a facilitar a identificação de todos os documentos (em caso de leis que alteram outras, sugerimos, dentro do possível, inserir uma versão única da lei vigente já com todas as atualizações realizadas).			
6 d)	Rótulo nº 010/201 apresenta denominação de venda incompatível com a lista de ingredientes (Bebida láctea fermentada com polpa de fruta sabor morango, feita na realidade com preparado de fruta – correto: Bebida láctea fermentada com preparado de fruta sabor morango); o modelo de carimbo utilizado neste mesmo rótulo não corresponde ao apropriado previsto em normas (correto			



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

modelo 3 redondo; utilizado modelo 4 quadrado de produtos não comestíveis).
Rótulo nº 002/501 e 002/502: o modelo de carimbo utilizado nestes rótulos não corresponde ao apropriado previsto em normas (correto modelo 3 redondo; utilizado modelo 4 quadrado de produtos não comestíveis).
OBS> sugerimos a revisão de todos os demais rótulos das empresas citadas.

V - CONCLUSÃO

A avaliação documental dos requisitos para manutenção da equivalência do Serviço de Inspeção (SI) ao SISBI-POA fundamentou-se, prioritariamente, nas informações constantes no sistema eletrônico e-SISBI, incluindo as normas e o programa de trabalho extraído do e-SISBI em 12/06/2023, versão assinada em 03/02/2023, e que consta no processo SEI nº 21000.114667/2021-00 (documento 29200533).

Recomenda-se:

() no caso de avaliação técnica prévia orientativa: dar conhecimento ao interessado para que sejam realizadas as correções necessárias para, posteriormente, apresentar o requerimento solicitando avaliação de reconhecimento e adesão.

() no caso de avaliação de reconhecimento de adesão de Municípios e Consórcios: adotar as providências para realização de auditoria para verificação in loco, caso seja julgado que há conformidades na maioria dos requisitos de adesão e que as não conformidades são passíveis de adequação no transcorrer do processo. De toda forma, os itens não conformes, e os com necessidade de melhorias, dependendo do caso, demandam reapresentação do programa de trabalho corrigido e/ou apresentação de plano de ação.

(X) no caso de avaliação de manutenção/ampliação de escopo de Serviços aderidos: pode-se ainda realizar auditoria para verificação in loco, independente da conformidade da avaliação documental.

São José dos Campos/SP, 15 de Junho de 2023.

Avaliadores

Nome	Formação ou cargo	Lotação ou Órgão
Cláudia Jageneski Pereira	Médica Veterinária - AFFA	6º SIPOA/DIPOA/MAPA